



UM OLHAR À COR DA PELE NA IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS RACIAIS EM UM CURSO DE PEDAGOGIA NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Cristina Schefer¹

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul- UERGS, RS, Brasil

Yasmim Damasceno Carpes Nardon²

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul- UERGS, RS, Brasil

RESUMO

Esta investigação teve abordagem qualitativa. Trata-se de um estudo de caso documental, perpassado pela biografia de uma universitária negra, em uma escrita escreviente sobre a implementação da Lei 12.711/2012, a Lei das Cotas. Apresentam-se dados sobre o quantitativo de ingressantes e concluintes, por cotas raciais, de 2016 a 2021, no Curso de Graduação em Pedagogia: Licenciatura, na Unidade da UERGS do Litoral Norte do Rio Grande do Sul. O estudo revelou que, das 33 vagas ofertadas em cotas raciais em cinco anos, em conformidade com a legislação, a partir do percentual da população negra no estado, apenas sete foram acessadas. Dessas vagas, quatro ainda estão em uso, duas foram abandonadas e apenas uma cotista étnico-racial já foi diplomada, o que indica demora para a conclusão do curso.

Palavras-chave: Lei 12.711/2012; Cotas Raciais; Ensino Superior; Racismo Institucional.

A LOOK AT THE SKIN COLOR IN THE IMPLEMENTATION OF RACIAL QUOTAS IN A PEDAGOGY COURSE IN RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

This qualitative investigation is a documentary case study, permeated by the biography of a black university student, in a living writing about the implementation of Law 12711/2012, the Racial Quota Act. Data are presented on the number of freshmen and graduates, by racial quotas,

¹ Professora Adjunta na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul- UERGS (no Programa de Pós - Graduação: Mestrado e Doutorado Profissional e na Licenciatura em Pedagogia). Pedagoga no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS); Pesquisadora de processos de exclusão (via) escolarização em periferias urbanas; Pesquisadora da etnoescola afro -indígena; Líder do Grupo de Pesquisa: Educação, Diversidade Étnico Racial e Direitos Humanos (GEDERDH); Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos- RS. <https://orcid.org/0000-0001-7933-0093>

² Pedagoga. Graduada em 2022 pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul- UERGS. <https://orcid.org/0000-0002-4452-9956>



from 2016 to 2021, in the Undergraduate Teaching Course in Pedagogy, at the UERGS Unit of the North Coast of Rio Grande do Sul. The study revealed that, of the 33 racial quota vacancies offered in five years, in accordance with the legislation, only seven were accessed by black people. Of these vacancies, four are still in use, two have been abandoned and only one ethnic-racial quota student has already graduated, which evidences a delay in completing the course.

Keywords: Law 12711/2012; Racial Quotas; Higher Education; Institutional Racism.

UNA MIRADA AL COLOR DE LA PIEL EN LA IMPLEMENTACIÓN DE LAS CUOTAS RACIALES EN LA CARRERA DE PEDAGOGÍA EN RIO GRANDE DO SUL

RESUMEN

Esta investigación tuvo un enfoque cualitativo. Se trata de un estudio de caso documental, permeado por la biografía de una estudiante universitaria negra, en una escritura-viva sobre la implementación de la Ley 12.711/2012, la Ley de Cuotas. Se presentan datos sobre el número de estudiantes desde 2016 a 2021, de primer y último año por cuotas raciales, en la carrera de Licenciatura en Pedagogía, en la Unidad UERGS del Litoral Norte de Río Grande do Sul. El estudio reveló que, de las 33 vacantes ofertadas en cuotas raciales en cinco años, en conformidad con la legislación, solo 7 fueron accedidas por personas negras. De esas vacantes, 4 todavía están en uso, 2 fueron abandonadas y solo 1 estudiante del cupo racial ya se graduó, lo que indica una demora en la conclusión de la carrera.

Palabras clave: Ley 12.711/2012; Cuotas Raciales; Enseñanza Superior; Racismo Institucional.

UN REGARD SUR LA COULEUR DE LA PEAU DANS LA MISE EN ŒUVRE DES QUOTAS RACIAUX DANS UN COURS DE PÉDAGOGIE AU RIO GRANDE DO SUL

RÉSUMÉ

Cette enquête a eu une approche qualitative. Il s'agit d'une étude de cas documentaire, à partir de la biographie d'une étudiante universitaire noire, dans son écriture écrivante sur l'implémentation de la loi 12.711/2012, la loi des quotas au Brésil. Des données sont présentées sur le nombre d'étudiants nouveaux entrants et diplômés, par quotas raciaux, de 2016 à 2021, dans le cours d'enseignement supérieur en pédagogie à l'UERGS de la côte nord du Rio Grande do Sul. L'étude a révélé que sur les 33 postes vacants offerts dans les quotas raciaux en cinq ans, conformément à la législation, seuls sept y étaient accessibles par des noirs. Parmi ces postes, quatre en sont encore utilisées, deux ont été abandonnés et une seule étudiante du quota ethnique-racial a déjà obtenu son diplôme, ce qui indique un retard dans l'achèvement du cours.

Mots-clés : Loi 12 711/2012 ; Quotas Raciaux ; Formation Universitaire ; Racisme Institutionnel.



1. INTRODUÇÃO

A necessidade de reparação histórica ao povo negro brasileiro, submetido há quase quatro séculos de escravização e na sequência, pós-abolição, em 1822, mantido em estado periférico, instituiu-se como demanda nacional, organizada pelos movimentos negros e verbalizada por décadas pelo intelectual e ativista negro Abdias do Nascimento (1914- 2011). E o fato de ele ser carioca pode ter influenciado a implementação precursora e exemplar do acesso por cotas raciais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ), no ano de 2001. Esse modelo UERJ foi expandido, primeiramente, para toda a rede pública federal de ensino, com a implementação o da Lei nº12.711/12, conhecida como lei das cotas.

Entretanto, um evento anterior, ocorrido em 2010, a criação do Sistema Unificado de Seleção Universitária (SISU), que passou a classificar os estudantes para o acesso à Educação Superior das redes públicas a partir do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), criado em 1998, foi afetado e afetou positivamente essa lei das cotas. Visto que, novas normas para a adesão ao SISU, a partir da Lei nº 12.711/12, obrigaram as instituições estaduais de Ensino Superior a reverem os seus processos seletivos de ingresso garantindo o recorte étnico racial.

Também as instituições privadas de ensino que aderiram ao Programa Universidade para Todos (ProUni), criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, que concede bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes em instituições privadas de Educação Superior precisaram se adequar à Lei nº 12.711/12. Dessa forma, podemos dizer que se fechou um círculo afirmativo nacional para a implementação das cotas raciais, já que englobou as instituições públicas e privadas.

Esta pesquisa, de caráter documental, verificou como se deu o processo de recepção dessa política de inclusão por cotas raciais na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, ocorrido no ano de 2016 e teve como foco os estudantes cotistas que ingressaram no curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura da Unidade do Litoral Norte do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, vale dizer que entendemos que, para além da garantia do acesso às instituições de ensino, a eficácia de uma política pública educacional se dá pela garantia de êxito aos beneficiados. Desse modo, verificamos a



quantidade de cotistas retidos no curso, o número de concluintes e de evadidos nesse período de cinco anos (2016-2021).

Inicialmente, apresentamos uma breve revisão de estudos recentes sobre a temática das cotas raciais em Instituições de Ensino Superior (IES) no Brasil. Na sequência, trazemos o marco legal de referência, composto por documentos conquistados por uma sequência de lutas sociais, os quais viabilizaram esse ingresso singular ao povo negro no Ensino Superior, seguida da análise dos dados que se deu no estabelecimento do paralelismo legislação versus oferta de cotas raciais no curso.

2. BREVE REVISÃO DE LITERATURA

Nesta revisão de pesquisas sobre a temática das cotas raciais, fizemos uso de cinco artigos publicados nos últimos dez anos, tanto em revistas quanto em anais de eventos. O objetivo, além de situar este novo estudo, foi retomar aspectos recorrentes na implementação da Lei 12.711/2012 e refletir sobre os avanços e as fragilidades desse processo.

No artigo intitulado “Dossiê raça, desigualdades e políticas de inclusão: Inclusão racial no Ensino Superior – Impactos, consequências e desafios”, deparamo-nos com um estudo bibliográfico que demonstra como foi a implementação da Lei das Cotas no Ensino Superior, iniciada, primeiramente, nas universidades do estado do Rio de Janeiro, em 2001. Os autores refletem sobre as desigualdades no processo educativo até a pessoa negra chegar ao Ensino Superior. Trata-se de preconceito, discriminação e racismo.

Salientou-se, nesse estudo, o fato de a Lei de Cotas, no âmbito nacional, ter entrado em votação e ter sido aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) depois de um trâmite de 11 anos. Desde então, a temática ganhou visibilidade e passou a ser debatida. De acordo com Lima e Campos (2020, p. 245),

de lá para cá, o tema recebeu atenção especial no mundo jurídico, por causa da relação direta entre ação afirmativa e direitos constitucionais; nas ciências sociais, o mais tradicional campo de reflexão sobre relações raciais no Brasil; na educação, área diretamente envolvida no debate; e na grande mídia. Esse intenso debate deve-se ao fato de que tais políticas aludem aos elementos constitutivos das relações raciais brasileiras: a identidade racial, o dilema “raça e classe” e o lugar do racismo e da discriminação na configuração das desigualdades sociais brasileiras.



Conforme os autores, o alcance da Lei nº 12.711/2012 decorreu de outras iniciativas, como o Programa Universidade Para Todos (PROUNI/ Lei nº 11.096/2005), que permitiu acesso a instituições privadas de ensino a partir do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e a criação do Sistema de Seleção Unificada (SISU - Portaria Normativa nº 2, de 26 de janeiro de 2010). Segundo afirmam Lima e Campos (2020, p. 248), “esses processos foram cruciais para as dinâmicas de inclusão e acesso”.

No segundo artigo, intitulado “O enfrentamento ao fenômeno: discriminação em uma população de adultos”, tem-se uma reflexão sobre a discriminação racial no espaço adulto e as possibilidades para enfrentar esse fenômeno injusto em diferentes contextos sociais. Badalotti, Toassi e Celeste (2019, p.1) explicam que,

a discriminação é um processo pelo qual um membro de um grupo socialmente definido é tratado de forma diferente, especialmente injusta, por pertencer a esse grupo, gerando desvantagens e prejuízos. São observáveis, atitudes caracterizadas pelo tratamento diferente e desigual de pessoas ou grupos em razão das origens, pertencimentos, aparências ou opiniões, reais ou supostas, e que podem ocorrer em qualquer contexto da vida, seja escola, em casa, no trabalho, na rua e durante qualquer fase da vida.

Conforme os autores, a discriminação surge como uma manifestação do preconceito, considerando-se certos atributos, como aparência, gênero, idade, raça/etnia ou até mesmo comportamentos. O preconceito conduz à discriminação e provoca tratamento desigual, “fator causador de prejuízos e iniquidades em saúde, gerando sofrimento psicológico, adotando comportamentos negativos” (BADALOTTI, TOASSI, CELESTE, 2019, p. 1).

No terceiro artigo, intitulado “Ação afirmativa na Universidade: a permanência em foco”, os autores refletem sobre o Programa Conexões de Saberes, criado como política para ações afirmativas, com vistas à permanência de estudantes negros e pobres na universidade, ação essa implementada em 33 universidades. O foco do estudo foi a análise de eficácia das ações afirmativas, tendo como elemento definidor a permanência dos cotistas raciais. Para os autores, “ações afirmativas visam à promoção da diversidade cultural e da justiça social e procuram corrigir as profundas



distâncias entre negros e brancos em nossa sociedade” (MAYORGA e SOUZA, 2012, p.265), porém, há questionamentos recorrentes quanto à legitimidade das cotas raciais, perpassados pelo argumento biológico.

Os autores concluíram que não são as cotas que trazem conflitos entre negros e brancos, mas a falsa ideia de que o povo é mestiço e de que, portanto, bastariam políticas universais. Além disso, os estudantes negros sentem que a discriminação vai além da questão social, pois relatam que a racialização é que tem sido a marca triste em suas vidas escolares. Para Mayorga e Souza (2012, p. 267), “conhecer tais contextos exigiu o reconhecimento da postura ativa e de recusa a um lugar de vitimização por parte desses estudantes que tantas vezes têm suas estratégias para atravessar ou não o tortuoso campo escolar invisibilizadas”.

No quarto artigo, intitulado “Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial”, os autores buscaram compreender como os conceitos de cor e de raça são entendidos por aqueles que precisam acessar as cotas e qual a implicação dessas categorias no processo educativo. Para produzir os dados dessa pesquisa, os participantes foram estudantes de escolas públicas de Ensino Médio localizadas em São Gonçalo, na periferia do Rio de Janeiro.

Os pesquisadores concluíram que as classificações (cor e raça) não são definidas de forma a facilitar o acesso às cotas, pois, no senso comum, é usada a expressão cor, em vez de raça, na qualificação dos indivíduos, algo que tem sido questionado tanto na academia quanto pelo Movimento Negro. Para Brandão e Martins (2007, p. 40),

a ordem racial brasileira, nesse sentido, mascara o racismo existente e o dilui na noção de ‘democracia racial’ e na afirmação de um ‘contínuo de cor’. No entanto, nem a primeira – como uma ideologia – nem o segundo impedem que tanto os autodeclarados pretos quanto os autodeclarados pardos ocupem posições socioeconômicas desprivilegiadas na sociedade e muito aquém daquelas ocupadas pelos brancos.

O fato de o racismo estar transfigurado em preconceito e discriminação por cor acoberta um regime xenofóbico, enraizado nas relações sociais e na cultura nacional, restringindo o acesso pela população negra a espaços públicos e privados.

O quinto artigo intitulado “Impactos das cotas no ensino superior: um balcão do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais”, os autores avaliaram o



desempenho de estudantes beneficiados com as ações afirmativas em universidades estaduais. Para os autores, no interior das universidades, há uma retórica recorrente que fragiliza a política de inclusão étnico-racial. Essas especulações negativas não têm sido casos isolados; alguns professores “ênfatizam que as cotas são uma política ineficiente, irracional e insensata, que se movem por apelo emotivo, ao invés de argumentos racionais” (PINHEIRO, PEREIRA E XAVIER, 2021, p. 3).

Entretanto, esse estudo apresentou resultados que derrubam a tese de que o cotista é, naturalmente, incapaz de superar desafios universitários e de ter mérito acadêmico. Conforme os autores, dados correlacionados de médias acadêmicas entre 2005 e 2009, apontaram que as notas dos cotistas se aproximaram das notas dos acadêmicos de ampla concorrência, com uma diferença irrisória. Além disso, no que tange à evasão, entre os cotistas, os dados mostraram que aproximadamente a metade evadiu, porém, maiores números de evasão são de acadêmicos de ampla concorrência. Com relação à diplomação, foram os cotistas que alcançaram maiores índices.

Todos os estudos revisados evidenciaram fragilidades para a garantia do direito legal ao acesso de estudantes negros por cotas nas universidades, a partir de diferentes narrativas, todas elas de cunho racista. Esse compendio pode ser complementado com o este novo estudo sobre o tema, lembrando que, aqui, no Rio Grande Sul, costumeiramente, as populações municipais tendem a ovacionar suas descendências europeias, em festas étnicas, desconsiderando, na maioria das vezes, a presença negra na formação estatal, os descendentes de escravizados e coadjuvantes. Ousamos dizer que, se ser negro no brasileiro não é fácil, ser negro gaúcho é muito difícil, cabe evidenciarmos a recepção de estudantes negros nas instituições escolares, já que elas são braços da nação brasileira.

3. MARCO LEGAL

Uma das maiores conquistas para o Movimento Negro Brasileiro ocorreu com a implementação da Lei de Cotas na Educação. Essa realidade tornou-se possível com o fim da Ditadura Militar e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, quando os direitos e deveres dos cidadãos foram restabelecidos e



ampliados para os brasileiros. É bom enfatizar que “o movimento negro sempre esteve presente nas lutas pelo acesso à educação pública uma vez que o estado brasileiro criou muitas leis para barrar a população preta escravizada e alforriada aos estabelecimentos de ensino” (SILVA; COSTA, 2021, p. 102).

No Artigo 205 da Constituição Cidadã, de 1988, pode ser lido que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Portanto, o artigo prevê o acesso à educação e vincula esse acesso à promoção da qualidade de vida.

A chegada à Lei das Cotas, que instituiu a reserva de vagas específicas a categorias até então invisibilizadas no ambiente escolar (pessoas com deficiência, negros e indígenas), resultou de lutas sociais. Neste estudo, focaremos no povo negro, em manifestações e documentos específicos que podem ser entendidos como preliminares ao direito às cotas raciais.

Inicialmente, salientamos a Lei Caó (Lei nº 7.716/1989), um marco na definição de crimes resultantes de preconceito relacionados à cor ou à raça, prevendo que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). No que diz respeito à educação e às punições para quem dificultar o acesso à escola, o Artigo 6º diz que “recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, calcula reclusão de três a cinco anos” (IBIDEM).

Passados os anos, com a necessidade de criação de mais possibilidades de melhorias para a população negra, foi realizada a primeira Marcha Zumbi dos Palmares, contra o racismo e em prol da vida e cidadania da população. Em 20 de novembro de 1995, como ato de resistência e também com o objetivo de fazer uma denúncia contra a falta de políticas públicas que apoiassem a população negra, a Marcha reuniu 30 mil pessoas em um ato que marcou os 300 anos do assassinato de Zumbi, o principal líder do Quilombo dos Palmares. Desde a Marcha, o dia 20 de novembro deu origem ao Decreto, nomeado com tal data, estabelecendo em seu art. 1º: “fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra”. O Decreto define como objetivos:



propor **ações integradas de combate à discriminação racial**, visando ao desenvolvimento e à participação da População Negra; elaborar, **propor e promover políticas governamentais antidiscriminatórias e de consolidação da cidadania da População Negra**; estimular e apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a situação da População Negra; reunir, sistematizar, avaliar e divulgar informações relevantes para o desenvolvimento da População Negra; incentivar e apoiar ações de iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento da População Negra; **estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, incluídas as do movimento negro, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuições relevantes para as questões da População Negra e seu desenvolvimento**; estimular os diversos sistemas de produção e coleta de informações sobre a População Negra; **contribuir para a mobilização de novos recursos para programas e ações na criação de mecanismos eficientes e permanentes na defesa contra o racismo e em áreas de interesse da População Negra**, a fim de sugerir prioridade para otimizar sua aplicação; estimular e apoiar iniciativas públicas e privadas que valorizem a presença do negro nos meios de comunicação; examinar a legislação e propor as mudanças necessárias, buscando promover e **consolidar a cidadania da População Negra**; estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover a cidadania da População Negra. (BRASIL, 1995, grifos nossos).

Agregando a luta das causas raciais, a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, de 2001, resultou no compromisso para o ingresso diferenciado, por cotas raciais, no Ensino Superior, ação posta em prática quase imediatamente na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade de Brasília (UNEB).

Em 2002, em consequência da Conferência Mundial, foi instituído o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que resultou no Decreto nº 4.228, de 2002, do qual salientamos o excerto que segue:

Art. 2º O Programa Nacional de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitada a legislação em vigor: **I** - observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; **II** - inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebradas pela Administração Pública Federal, de cláusulas de adesão ao Programa; **III** - observância, nas licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de



políticas compatíveis com os objetivos do Programa; IV - inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 2002).

Esse decreto orientou para a organização dos comitês de avaliação e encaminhamento de demandas administrativas e as estratégias para a implementação do Programa Nacional das Ações Afirmativas.

Em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que, em seu programa de ação, estabeleceu a necessidade da obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-brasileira nas instituições de Ensino Fundamental e Médio, o que foi legitimado pela Lei nº 10.639/03. O programa da SEPPIR compreende

um conjunto de ações relativas à qualificação e à capacitação de servidores e gestores públicos representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil. Compreende, também, a criação de uma rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos. Pretende-se criar, ainda, como aparato de procedimentos normativos, um sistema nacional de promoção da igualdade racial e de aperfeiçoamento dos marcos legais. (BRASIL, 2003).

Com essa demanda de conteúdo para as matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio, houve a necessidade da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A nova lei definiu que esses conhecimentos seriam “ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”. (BRASIL, 2003).

Quatro anos depois, outra lei muito importante para o povo negro foi aprovada, a Lei nº 9.459/2007 (Lei Paim). Ela alterou os artigos 1º e 20º da Lei nº 7.716/1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, sendo que, desde então, há um novo entendimento jurídico sobre eventos depreciativos, a saber:

Art. 1º: Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; Art. 20: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou



procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 2007).

No âmbito escolar, essa lei acena para a necessidade de uma educação antirracista, com ênfase na segurança dos estudantes negros. Em consequência da Lei Paim, os entes federativos tiveram que rever seus documentos específicos.

Aqui, no estado do Rio Grande do Sul, foi publicada, pelo Conselho Estadual de Educação (CEED), a Resolução N° 297, em 7 de janeiro de 2009, que

institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da história e cultura indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino (RIO GRANDE DO SUL, CEED, 2009).

Para tanto, o CEED assumiu o compromisso de “qualificar os educadores na temática afro-brasileira e africana [...] estimulando e garantindo a sua participação” (CEED/RS, 2009). Também reconheceu a importância da articulação com o Movimento Negro e com “instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros com a finalidade de buscar subsídios, ampliar e fortalecer as bases teóricas para o trabalho pedagógico”. (CEED/RS, 2009). Com vistas a mapear a presença dos estudantes negros gaúchos, a Resolução n° 297/2009 determinou:

Art. 6° - Os estabelecimentos que ofertam a educação básica, em quaisquer dos seus níveis e modalidades, e as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem registrar, no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo o registro da sua autodeclaração (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CEED, 2009).

Em 2010, por fim, o Brasil passou a ter um *Estatuto da Igualdade Racial*, aprovado com a Lei 12.288/2010. Em relação à educação, além de ratificar alguns direitos garantidos em documentos anteriores, vale ressaltar o chamamento para a comunidade acadêmica desenvolver pesquisas na área, bem como monitorar as ações afirmativas que envolvam a garantia de direitos ao povo negro, conforme pode ser lido nos seguintes artigos:



Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão **criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra**; Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a: I - **resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra**; II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira; III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a **aproximar jovens negros de tecnologias avançadas**, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários; [...] Art. 15. **O poder público adotará programas de ação afirmativa**; Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de **promoção da igualdade e de educação**, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção. (BRASIL, 2010, grifos nossos).

Por fim, foi aos 29 dias do mês de agosto de 2012 que a Lei 12.711/2012, Lei de Cotas, foi aprovada, com um recorte específico para os grupos étnico-raciais, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2012).

Com a Lei das Cotas, as IES (dirigida à rede federal de ensino) passaram a ser obrigadas a ofertar vagas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e também a pessoas com deficiência, respeitando a proporcionalidade dos cotista.

4. METODOLOGIA

Esta pesquisa teve abordagem qualitativa, que, segundo Minayo (2012), busca esmiuçar a complexidade de um fenômeno, e não quantificar ocorrências. É um estudo de caso documental, motivado pelo sentimento de indignação com um ato de racismo sofrido pela autora principal dentro da instituição, o que, por pouco, não a levou a desistir



do sonho da diplomação. O estudo de caso, para Gil (2008), vem a ser o recorte de um fenômeno em um ou mais lugares, podendo evidenciar comportamentos recorrentes ou precipitar generalizações.

Não há como negar que as análises dos dados, mesmo que feitas a partir da legislação, não estejam imbuídas das percepções da universitária negra que, ao escrever sobre o mundo, escreve sobre si, praticando o que Conceição Evaristo conceituou como a “escrivência” – a escrita de cor preta, que “não pode ser lida como histórias para ‘ninar os da casa grande’ e sim para incomodá-los em seus sonos injustos” (EVARISTO, 2007, p. 21).

4. 1 O LUGAR DE ESTUDO

A Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), criada no ano de 2001 pelo Poder Público Estadual do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 11.646, tem plena autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Segundo o Plano de Desenvolvimento Institucional (2021, p. 4), “foi criada **com o foco na inclusão social** e no desenvolvimento socioeconômico local e regional e tem por objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação...” (grifos nossos). Para tanto, desde a sua criação, a instituição reserva o total de 50% de suas vagas para pessoas que sejam economicamente hipossuficientes.

Pensando em abranger o maior número de localidades, a UERGS expandiu-se em 24 unidades, divididas em 15 regiões do Rio Grande do Sul, oportunizando ingresso para muitas pessoas na Educação Superior pública. Atualmente, a UERGS conta com cerca de 5.000 estudantes.

A forma de ingresso dos alunos na graduação se dá a partir do Sistema de Seleção Unificada (SISU), utilizando a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e também a partir de edital de mobilidade acadêmica, sendo possíveis o reingresso e a transferência interna e externa.

Em relação à Unidade do Litoral Norte, lócus desta investigação, desde 2012, ela tem sede no município de Osório (RS). Conta com cerca de 500 estudantes, matriculados em cursos de graduação – Ciências Biológicas (bacharelado) e Pedagogia (licenciatura) – e de pós-graduação – Atendimento Educacional Especializado (*Lato*



Sensu), Meio Ambiente e Biodiversidade (*Lato Sensu*) e Mestrado Profissional em Educação (*Stricto Sensu*).

4. 2 A COLETA DE DADOS: ESMIUÇANDO ARQUIVOS FÍSICOS E A PLATAFORMA SOLIS

A fim de verificar a recepção e o cumprimento da oferta legal de cotas raciais na Uergs, no curso de graduação em Pedagogia da UERGS da unidade do Litoral Norte, bem como se o estudante negro está usufruindo do direito à singularidade para o acesso, se está permanecendo e tendo êxito no curso buscamos informações junto à Secretaria da Unidade LN.

Para tanto, vale dizer que, conforme os dados da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, com base no último censo do IBGE (2010), a “população autodeclarada negra (pretos e pardos) do Rio Grande do Sul totaliza 1.725.166 pessoas, segundo o que representa 16,13% dos habitantes do estado” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Diante disso, a cada 40 vagas no curso de graduação em Pedagogia da UERGS da unidade do Litoral Norte, 6,45 devem ser garantidas para cotistas raciais.

Depois de algumas tentativas, constatamos que os dados só poderiam ser mensurados a partir de 2014, data do 1º material arquivado fisicamente no setor, e, na sequência, a partir de 2017, por meio de registros na Plataforma SOLIS (*software* institucional). De acordo com os registros, entre 2014 e 2015, ingressaram 40 estudantes no curso de graduação em Pedagogia, nenhum deles por cotas raciais. No ano de 2016, dos 34 ingressantes no curso, 13 foram cotistas da modalidade hipossuficiente, e dois por cotas raciais: negros. Desses estudantes, um já concluiu o curso, e outro evadiu. Em 2017, dos 24 ingressantes no curso, dez foram cotistas, sendo nove por cotas de hipossuficiência e um por cotas raciais, que ainda está em curso. No ano de 2018, dos 12 ingressantes no curso, oito foram por cotas de hipossuficiência e um por cotas para pessoa com deficiência, e não houve ingresso por cotas raciais. Já no ano de 2019, dos 17 ingressantes no curso, sete foram cotistas, sendo seis por hipossuficiência e um por cotas raciais: negro. Este cotista negro ainda está cursando. Em 2020, dos 16 ingressantes no curso, 13 foram cotistas: 11 na condição de hipossuficientes e dois por cotas raciais: negros. Destes cotistas negros, um continua no curso, e um desistiu. Por fim, em 2021, dos 11 ingressantes no curso, cinco são

cotistas, quatro por hipossuficiência e um por cota racial: negro. Esse cotista negro segue cursando.

4. 3 ANÁLISE: A DURA REALIDADE...

Pensando sobre o levantamento de dados aqui apresentado, houve pouco ingresso de estudantes autodeclarados negros desde 2016, ano em que as cotas raciais passaram a ser ofertadas. Nesse espaço de tempo, 2016-2021, um total de 114 estudantes ingressaram no curso de Pedagogia: Licenciatura do Litoral Norte. Os dados aqui apresentados constam nos editais de homologações da UERGS, assim como a imagem abaixo, dispostos no *site* institucional:

Imagem 1 – Disponibilidade de vagas e ingressos no Curso



Fonte: *Site* da UERGS, 2021.



Nos Editais de 2014 e 2015, foram ofertadas 40 vagas no curso, assim divididas: quatro vagas para pessoas com deficiência, 16 vagas para ampla concorrência e 20 vagas para hipossuficientes.

Só a partir de 2016, a divisão por cotas modificou-se, passando a ter reserva de vagas em cotas raciais, assim divididas: uma vaga para hipossuficiente autodeclarado indígena, três vagas para hipossuficientes autodeclarados negros e pardos, quatro vagas para pessoas com deficiência, 16 vagas para hipossuficientes e 16 vagas para ampla concorrência, sem reserva de vagas. Desse modo, seguindo a linha da generalização, a UERGS passou a implementar, de fato, a Lei nº 12.711/12, em seus editais de ingresso, quatro anos após ela entrar em vigor.

Ao todo, 208 vagas foram ofertadas entre 2016 e 2021 no curso de Pedagogia, resultando em 33,55 em cotas raciais. Entretanto, nem todas as vagas foram preenchidas, e ingressaram, nesse período de cinco anos, 114 estudantes. Desses, somente sete ingressaram por meio de cotas raciais. Além disso, desses sete, apenas um concluiu a graduação, quatro seguem cursando e dois desistiram do curso.

Essas desistências, porém, foram entendidas como pontuais, já que não houve ou pelo menos não há registros de nenhuma escuta sobre a motivação da evasão desses cotistas raciais. Isso pode revelar certa fragilidade na implementação da política afirmativa.

Nesse sentido, vale dizer que a universidade oferece Programas de Assistência Estudantil, o que inclui o Programa de Auxílio à Permanência Discente (PRODISCÊNCIA), o Auxílio Acadêmico Emergencial e o empréstimo de *notebooks*. Essas medidas abrangem de maneira genérica os acadêmicos, entretanto, caberia, em nosso entendimento, um recorte étnico-racial diante dos dados levantados, que também acenam para a dificuldade de conclusão do curso em quatro anos.

A autora 1 deste estudo, negra, 3ª ingressante por cotas no curso de Pedagogia da Unidade do Litoral Norte, ponderou acerca disso ao dizer que sentiu falta de iniciativas antirracistas como meio de acolhimento ao universitário negro, pois ela foi vítima de racismo por colega branco de poder socioeconômico privilegiado. Ela permaneceu no curso, pois é de uma família ativista, filha de Santo. Porém, ressaltou que não foi fácil superar o ocorrido (ter sua cor associada com vagabundagem) e que, talvez, de algum modo, os que evadiram tenham se sentido fora de lugar em um espaço



depreciativo, que não permite identificação, como o que Schefer (2020) nominou de “não lugar escolar”.

Por falta de dados públicos, como já referimos, não há como estabelecermos relações diretas entre atos de racismo e as motivações dos cotistas raciais evadidos do curso de Pedagogia da UERGS do Litoral Norte, mas é possível afirmar que, mesmo nesse espaço de formação de professores, pelo menos um caso de racismo foi judicializado, por iniciativa da vítima. Esse evento revelou que não é possível baixarmos a guarda quando se trata de assumir comportamentos antirracistas dentro das instituições, cabendo retomar o cumprimento do excerto de uma lei promulgada há quase duas décadas:

capacitação de servidores e gestores públicos representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil. Compreende, também, a criação de uma rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos. Pretende-se criar, ainda, como aparato de procedimentos normativos, um sistema nacional de promoção da igualdade racial e de aperfeiçoamento dos marcos legais. (BRASIL, 2003).

É bom que se entenda que o racismo institucional, mesmo que tenha pontos de desvelamento provocado por políticas afirmativas de longa data, ainda se vale de pontos escusos, mascarados, que podem manifestar-se em situações acadêmicas diversas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O racismo que permeia as instituições brasileiras é muito cruel. Estão no imaginário do brasileiro algumas competências para o sujeito negro. Acredita-se que ele saiba dançar, cantar e, principalmente mulheres, cozinhar”.

(Conceição Evaristo, 2018)

Neste estudo, buscamos verificar o cumprimento da Lei das Cotas Raciais (Lei 12.711/12) dentro do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura na Unidade da UERGS no Litoral Norte (RS). Evidenciamos que o ingresso por cotas raciais na Uergs está de acordo com o legalmente definido, respeitando os dados do IBGE para o estado, que definem a reserva de 16,13% vagas para os estudantes negros: pretos ou



pardos. Entretanto, essa especificidade de cotas para grupos étnico-raciais só foi recepcionada pela instituição em 2016, com um atraso de mais de três anos em relação às instituições federais. Isso ocorreu, intuímos, em vista do entendimento institucional de que as cotas sociais, por hipossuficiência, já contemplavam os estudantes negros.

Sabemos que os negros estão há muito tempo entre os mais pobres, entretanto, de acordo com Schefer (2020), as condições periféricas de vida se dão no acúmulo de motivos para depreciar o outro. Quanto mais elementos disconformes com o ideal eurocêntrico branco, maior a possibilidade de discriminação. Desse modo, ser pobre é “duro”, mas ser pobre e negro é muito pior; portanto, as cotas raciais são necessárias, bem como o monitoramento de permanência e êxito dos acadêmicos negros.

Ademais, o estudo revelou que, das 33 vagas para ingresso étnico-racial, entre 2016 e 2021, no curso de graduação em Pedagogia: Licenciatura da Uergs, na unidade do Litoral Norte, apenas sete foram acessadas. Dessas vagas, duas foram abandonadas, quatro ainda estão em uso, e uma cotista preta foi diplomada pedagoga. Esses dados são preocupantes pois expressam pouca eficácia na implementação da política tanto por falta de beneficiários quanto pela retenção e evasão acrítica dos acadêmicos negros, visto que não há monitoria desse cenário.

Parafrazeando um trecho da música *Olho de Tigre*, do rapper Djonga (2018), é necessário pôr “*fogo nos racistas*”, mesmo que em sentido figurado. O fato é que a Lei de Cotas Raciais (Lei 12.711/12) que neste ano, de 2022, completa uma década, somente se sustentará em lugares onde o comportamento antirracista emergir. Retomando o triste evento de injúria racial sofrido pela autora principal deste estudo, reiteremos que é preciso punir criminosos que batem e escondem a mão, que dizem o que querem e depois alegam que foram mal entendidos. É preciso curar a dor da cor estudantil, para que os estudantes negros que acessem às cotas raciais permaneçam na universidade e tenham êxito acadêmico.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADALOTTI, S.T.; TOASSI, R, F, C.; CELESTE, R, K. O enfrentamento ao fenômeno discriminação em uma população de adultos. *In: Revista de saúde coletiva*, Rio de Janeiro, 2019. p 01 – 23.

BRANDÃO, A. A.; MARTINS, M, T. Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial. *In: Revista Educação e Pesquisa*, São Paulo, 2007. p 263 – 281.

BRASIL. Agência Brasil: Empresa Brasil de Comunicação - **Primeira Marcha Zumbi, há 10 anos, reuniu 30 mil pessoas.** Disponível em: [https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-11-13/primeira-marcha-zumbi-há-10-anos-reuniu-30-mil-pessoas](https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-11-13/primeira-marcha-zumbi-ha-10-anos-reuniu-30-mil-pessoas). Acesso em: 09 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/aúderioão/aúderioão.htm. Acesso em: 09 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 4.228 de 13 de maio de 2002.** Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4228.htm. Acesso em: 09 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto de 20 de novembro de 1995.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1995/decreto-43754-20-novembro-1995-582722-publicacaooriginal-105527-pe.html>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI nº 9.459, de 13 de maio de 2007.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em: 09 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 16 de maio de 2022.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e**



Intolerância Correlata. 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban – África do Sul. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR.** Disponível em: [//www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/aúderio-2013-promocao-da-igualdade-racial-2013-aco-es-desenvolvidas-em-2003](http://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/aúderio-2013-promocao-da-igualdade-racial-2013-aco-es-desenvolvidas-em-2003). Acesso em: 19 de maio de 2022.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade/** Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). 32. Ed – Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

EVARISTO, Conceição. **Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de minha escrita.** Marcos Antônio Alexandre, org. Representações performáticas brasileiras: teorias, práticas e suas interfaces. Belo Horizonte: Mazza, 2007. p 16 – 21.

GIL, ANTONIO CARLOS. **Métodos e técnicas de pesquisas social.** – 6, ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

JOUTARD, P. **Desafios à história oral do século XXI.** In: FERREIRA, M. de M. *et al.* **História oral, desafios para o século XXI.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, 204 p.

LIMA, MÁRCIA; CAMPOS, A, LUIZ. Dossiê raça, desigualdades e políticas de inclusão. In: **Inclusão racial no Ensino Superior – Impactos consequências e desafios /NOVO ESTUDO.** – São Paulo: CEBRAP 2020, p 245-254.

MAYORGA, Cláudia.; SOUZA, Luciana. Maria de. Ação afirmativa na Universidade: a permanência em foco. In: **Associação Brasileira de Psicologia Política (2012).**

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Análises qualitativas: teoria, passos e fidedignidade.** In: Ciências & Saúde Coletiva. 2012, p 621-626.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 0297/2009.** Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: <https://www.ceed.rs.gov.br/aúderio-n-0297-2009>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul – Saúde da População Negra.** Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/aúde-da-populacao-negra>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

SCHEFER, Maria Cristina. **A pedagogia do destino e o não lugar escolar: um estudo etnográfico.** 2ª Edição. Curitiba: CVR, 2020. 112 p.

SILVA, Geysa Anne Souza da; COSTA, Jacqueline da Silva. Se sou, preciso dizer que sou: a trajetória de uma mulher preta, militante e cotista. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 13, n. Ed. Especi, p. 94-111, out. 2021. ISSN 2177-2770. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/1306>. Acesso em: 10 jul. 2022.